

Zimbra

joana.barros@tre-pe.jus.br

Pedido de esclarecimentos: TRE PE - pe nº 23/2020

De : Michael Souza <michael.souza@localiza.com>

ter, 02 de jun de 2020 15:27

Assunto : Pedido de esclarecimentos: TRE PE - pe nº 23/2020

2 anexos

Para : cpl@tre-pe.jus.br, trecplpe@gmail.com

Boa tarde prezada Sra. Aurora!

Com o objetivo de esclarecer dúvidas em relação ao edital do pregão eletrônico nº 23/2020 para locação de veículos, destaca-se que, em conformidade com o inciso III do Art. 15 na Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Dentro deste contexto, temos **12 (doze)** pontos para esclarecimento a seguir:

1. DO SELO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

Voltada para a Administração Pública, a Lei de Desburocratização nº 13.726/2018, que se aplica a União, Estados e Municípios, trouxe grandes avanços nos procedimentos, sendo um deles, a autenticação com selo digital.

Atualmente o cartório pode realizar a autenticação dos documentos com o selo de fiscalização eletrônico, onde a sua veracidade pode ser constatada junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado. Caso a entidade ou alguma licitante ainda tenha dúvida sobre a legalidade do documento, cabe até a realização de diligência, onde a empresa responderá sob as penas da Lei.

Diante do Princípio Boa-fé, outra inovação importante dessa lei é a possibilidade da licitante apresentar a declaração formal, sob as penas da lei, civis e penais aplicáveis, atestando que o documento apresentado é original, dispensando assim a autenticação.

Posto isso, gentileza informar se é correto o entendimento que:

- a) **A cópia do documento que possua o selo de autenticação eletrônico será aceito para participar?**
- b) **Em conformidade com a Lei nº13.726/2018, a declaração de**

autenticidade da licitante, informando, sob penas da lei, que os documentos apresentados são de fato originais, será aceita para participação?

2. DO PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO

Entendemos que relação de parentesco entre o Secretário Especial vinculado ao Ministério da Economia não se enquadra nas vedações expostas no Edital.

Está correto nosso entendimento?

3. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

Não encontramos no instrumento convocatório a confirmação que o certame será um Registros de Preços.

Diante disso e considerando que se trata de um Pregão Presencial, considerando ainda o 65 § 1º da Lei nº 8.666/93, é correto o entendimento que a contratante solicitará no mínimo 75% dos veículos licitados?

4. MARCA E MODELO:

O edital não solicita que a locadora apresente a marca e o modelo do carro.

Considerando que

- (i) a contratação se dá com base na características do veículo e não no modelo e marca;**
- (ii) o contrato será para locação eventual mediante a necessidade do TRE PE;**
- (iii) as locadoras atendem a várias outros tipos de clientes (inclusive pessoa física) e por padrão de mercado disponibilizam diferentes opções de carros para uma mesma categoria. Por exemplo, os carros de 1.0 podem ser atendidos com, VW Gol 1.0, Renault Sandero 1.0, etc...;**
- (iv) pela alta rotatividade e logística da frota, as locadoras não**

conseguem garantir que sempre um mesmo modelo possa ser disponibilizado para locação;

Entendemos que poderemos indicar na proposta uma ou mais marcas de referência e, desde que todos atendam as especificações do edital, poderão ser disponibilizados outros carros durante o período da locação.

Está correto nosso entendimento?

5. DOS DADOS PARA A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Conforme a justificativa trazida no instrumento convocatório, é sabido que o serviço será para atendimento os Cartórios/Zonas Eleitorais durante o período eleitoral.

Diante disso, gentileza informar se é correto o entendimento que os documentos fiscais (nota fiscal ou fatura) devem ser emitidos todos para o mesmo cnpj nº 05.790.065/0001-00?

6. EXIGÊNCIA EQUÍVOCA - DA PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

Os itens 4.1.4 na página 4 do edital e 6.6 na página 20 do edital trazem exigências desamparadas pela Lei nº 8.666/93 e incompatíveis com o objeto da licitação, que é a locação de veículos. Destaca-se que tal exigência jamais fora vista para locação de veículos.

Através da Instrução Normativa nº6 de 15/03/2013, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais foi instituído pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Conforme o seu Art. 2º, esta norma se aplica aos casos descritos no art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 – Lei que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Nestas normas jurídicas, não se encontra em momento algum a locação de veículos.

Conforme trazido na própria legislação, ainda que esta lei pudesse ser aplicada de certa forma ao objeto dessa licitação, destaca-se que a responsabilidade de fiscalização da regularidade da produção dos carros

não é de autonomia e competência do TRE, nem durante a etapa de propostas de uma licitação para locação.

Acredita-se que houve aqui uma confusão na elaboração do instrumento convocatório, pois, no último setembro a Advocacia Geral da União – AGU – publicou a atualização do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, que trouxe avanços importantes para as contratações de aquisição ou locação de veículos. Encontra-se a partir da página 191 daquele guia as ponderações sobre o consumo e emissão de poluentes dos veículos, que são comumente enquadrados como A ou B na Classificação Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE).

O PBE visa analisar quais veículos estão autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) e a apuração é encontrada através do portal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Tendo em vista que as especificações dos serviços permitem a utilização de veículos a partir do ano de 2017, a Comissão de Licitação deve consultar a regularidade dos veículos ofertados através das tabelas dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do INMETRO.

Conforme Advocacia Geral da União, através do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, as exigências devem limitar-se a:

"Só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia "flex", nos termos da Lei nº 9.660, de 1998."

"Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites

máximos de ruídos fixados nas CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 272/2000 e n. 242/1998 e legislação superveniente e correlata."

Diante de todo o exposto, é solar que o instrumento convocatório é potencialmente restritivo a competição por trazer exigências incompatíveis na apresentação de propostas comerciais. Sendo assim, o instrumento deve ser reformulado e a data reestabelecida.

Fontes:

https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/822826
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2020.pdf
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2019.pdf
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2018.pdf
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2017.pdf

7. SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Item 5.5 na página 5 do edital discorre sobre as comprovações para qualificação técnica, onde é exigida uma relação complementar com os veículos que serão disponibilizados.

Entendemos que a Administração deve sim se resguardar para que a contratação seja com empresas que tenham real capacidade de execução do contrato, contudo, destacamos que esta é uma cláusula/exigência leonina.

A participação no pregão não garante a certeza de que a licitante irá ganhar. Ademais, os carros devem ser disponibilizados em meados do mês de agosto. Dessa forma o TRE está onerando o privado, pois deverá deixar sua frota parada, sem uso, acumulando perdas financeiras. Oportuno destinar que as locadoras atendem a outras empresas e até pessoas físicas. Até a data de disponibilidade, os veículos podem estar alugados para outros clientes ou até mesmo já estarem desativados por não estarem mais aptos a locação.

Visando a eficiência na execução do serviço, a locadora busca revalidar as reais condições de uso dos carros, onde, pode acontecer de ser constatado algum problema no mesmo. Pode até ocorrer problemas pessoais e de saúde com o motorista da locadora. Assim sendo, torna-se necessária a atualização dos dados.

Gentileza informar se é correto o entendimento que, diante do exposto, considerando que os dados indicados podem sofrer alteração, a locadora deve comunicar a atualização dos dados passados outrora da forma mais rápido possível?

8. SOBRE O VOLUME DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

O item 5.5.1 na página 5 do edital informa sobre o volume de carros e dias nos atestados de capacidade técnica.

Gentileza informar se é correto o entendimento que, um atestado que possua quantidade/capacidade para comprovação de mais de um item licitado, é aceito para habilitação?

9. ABASTECIMENTO PARA DEVOLUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

O item 2, alínea f) na página 16 do edital informa que a responsabilidade do abastecimento do veículo é da Contratante, porém é omisso sobre a quantidade de combustível na devolução e substituição do carro.

Gentileza informar se é correto o entendimento que, na devolução ao final do contrato e nas substituições para manutenção, o carro será devolvido para a locadora com o tanque abastecido como fora recebido?

10. DAS JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

É sabido que o certame possui itens com motorista da Locadora.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XIII, inclui, entre os direitos dos trabalhadores, a "duração do trabalho normal não superior a

oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

No Anexo I – Termo de Referência, constam as especificações do serviço de locação, contudo, não apresenta o horário de início e término da jornada. Dentre outras normativas, consta a Lei nº13.103/2015 (Lei dos Motoristas) como balizadora para tais serviços a serem contratados.

Destaca-se que essa lei determina que a jornada de trabalho do motorista se limita a 08 (oito) horas diárias com a possibilidade excepcional de mais 02 (duas) horas diárias. A jornada mínima de descanso deve ser de 11 (onze) horas diárias. Excepcionalmente e dentro do rigor da Lei o limite legal, ainda ocorrendo necessidade justificada e força maior, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal até o máximo de 12 horas. Esse também é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando ainda a possibilidade das viagens a serem realizadas, essa normativa também consta que o motorista não poderá dirigir por mais de 05:30h (cinco horas e trinta minutos) ininterruptamente.

Diante do exposto e tendo em vista que o instrumento convocatório é omissivo, gentileza informar se a legislação vigente acima demonstrada e os entendimentos estão corretos?

11. DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS LOCAIS

No anexo I informa que os motoristas do item 2 devem ser das cidades de destino. Isso é uma ingerência e restrição geográfica na forma de execução dos serviços da Contratada, pois, ela pode selecionar motoristas de outras localidades e até da capital a se deslocarem para o serviço no interior.

As exigências da contratante devem se limitar aquelas para o pleno atendimento a licitação e não há na legislação amparo que resguarde a exigência de motoristas exclusivamente das cidades onde os serviços serão executados. A contratada tem a livre escolha de onde deslocar motoristas

para a plena execução do serviço.

Diante disso, gentileza informar se é correto o entendimento.

12. SOBRE O SEGURO E A FORMA DE COMPROVAÇÃO

No Anexo III, analisando a Cobertura para Passageiros /condutor (MORTE OU INVALIDEZ), entendemos que, conforme o próprio item traz, o DPVAT cobre tais coberturas. Gentileza informar se é correto o entendimento.

É comum que as locadoras com volume de frota relativamente grande adquirirem junto as seguradoras uma cobertura de seguros de toda a sua frota e não uma apólice unitária para cada veículo, restando assim outras formas mais céleres e eficientes de comprovação aos requisitos do edital sem formalismos exacerbados.

Destacamos que a Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Dentre os diferentes tipos de seguros (Garantia, Danos, Transportes, Automóveis, ETC), nos artigos 4º e 15 da Circular 269 de 2004, Seção VIII determina que os seguros de veículos devem possuir prêmios discriminados por cobertura e limites de indenização por cobertura, sendo que, o termo "cobertura total" se aplica somente ao veículo e não a terceiros e ocupantes do veículo.

Algumas locadoras aventureiras podem assumir o risco e não contratar legalmente essa cobertura, o que além de ser irregular, fere a isonomia e igualdade de competição.

Ademais, a determinação dos valores de cobertura é primordial para que as licitantes tenham condições de igualdade na disputa, pois, uma cobertura de seguros com valor mais baixo é mais barata. Logo, não determinar tais valores de cobertura acima apontados, leva a Câmara estimular a desigualdade de competição entre as licitantes interessadas com parâmetros de seguros incompatíveis ao mercado.

Tendo em vista que a SUSEP determina que sejam explícitos os valores limites de indenização, salientamos é comum nos certames a exigência dos valores de cobertura a seguir:

- **Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00**
- **Danos Corporais a terceiros: R\$50.000,00**
- **Indenização por Pessoa:**

- Morte: 13.500,00
- Invalidez: 13.500,00

Destaca-se ainda que a cobertura para "Acidentes Pessoais por Passageiros" é disponibilizada pelas locadoras através da já garantida pelo DPVAT, está vigente e possui cobertura de Acidentes Pessoais por Passageiros. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal – STF proferiu no último dia 19 de dezembro a decisão que manteve o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Ainda assim, para os segurados do INSS, também há a cobertura do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e de pensão por morte. E, mesmo para aqueles que não são segurados do INSS, o Governo Federal também já oferece o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que garante o pagamento de um salário mínimo mensal para pessoas que não possuam meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos da legislação respectiva.

Diante do Princípio da Eficiência, os órgãos têm adotado uma prática Razoável e comum ao constar nas licitações a condições de execução contratual comuns com o padrão do mercado de aluguel de carros e ainda em conformidade com o inciso III do Art. 15 na Lei de Licitações nº 8.666/93.

Após análise do setor demandante/gestores do contrato, gentileza informar se é correto o entendimento que, a Licitante poderá comprovar a cobertura de seguros, com os valores informados acima, adquirida junto a Seguradora através de declaração formal desta (exemplo anexo) comprovando o contrato de seguros de toda a frota da Locadora que atenderá o objetivo fim da licitação (veículos segurados com o custo da locadora)?

Atenciosamente,

Michael Souza

Gerência Segmento Setor Público
+55 (31) 3247-7866
localizahertz.com



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos.

This message and its attachments may contain confidential or privileged information and can not be forwarded without previous authorization of the sender. If you are not the recipient or an authorized person to receive it, we inform that its use, disclosure, copying or storage is prohibited.

Este mensaje, incluyendo sus adjuntos, puede contener información privilegiada y/o de carácter confidencial, no pudiendo ser retransmitido sin la autorización del remitente. En el caso que Usted no sea el destinatario o la persona autorizada para recibirla, informamos que está prohibido su uso, divulgación, fotocopia o archivo.

 **Declaração de Seguro_TRE RS.PDF**

53 KB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – TRE RS

Declaramos para os devidos fins, que a Localiza Rent a Car S.A. (LOCALIZA), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.670.085/0001-55, com sede na Av. Bernardo Vasconcellos, 377, bairro Cachoeirinha, em Belo Horizonte/MG, na condição de estipulante do seguro, disponibiliza ao cliente a opção de adesão à apólice de seguro coletivo emitido por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A ("SEGURADORA") – Processo SUSEP nº15414.100326/2004-83 -, com cobertura para os prejuízos referentes a dano causado ao carro alugado em virtude de colisão, incêndio, roubo/furto e responsabilidade civil (danos materiais, danos corporais e danos morais) perante terceiros, em virtude de acidente de trânsito envolvendo o veículo locado/seguardo, nas coberturas estabelecidas em contrato nos termos das Condições Gerais do Seguro de Automóvel.

Afirmo que o **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 52/2018** firmado pela TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – TRE RS de CNPJ: 05.885.797/0001-75 e Localiza Rent a Car S.A, realizou a contratação do seguro, tendo todas as coberturas previstas em contrato e sua vigência conforme fechamento dos contratos.

Declararmos, igualmente, que o seguro ora mencionado tem coberturas asseguradas desde que observadas todas as condições expressas em contrato e Condições Gerais do Seguro MAPFRE.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.



Marcelo Henrique dos Santos Alves
Ger. Executivo de Frotas e Licitações



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO N° 11271 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COAD/SETRANS

Em atenção ao solicitado pela CPL, E-mail 1196198, em resposta aos questionamentos da empresa Localiza, informo o que segue:

Questionamento 1: DO SELO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

Resposta SETRANS: Entendo não ser quesito técnico pertinente à SETRANS.

Questionamento 2: DO PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO

Resposta SETRANS: Entendo não ser quesito técnico pertinente à SETRANS.

Questionamento 3: DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

Resposta SETRANS: Entendo não ser quesito técnico pertinente à SETRANS.

Questionamento 4: MARCA E MODELO "[...] Entendemos que poderemos indicar na proposta uma ou mais marcas de referência e, desde que todos atendam as especificações do edital, poderão ser disponibilizados outros carros durante o período da locação. Está correto nosso entendimento?"

Resposta SETRANS: SIM.

Questionamento 5: DOS DADOS PARA A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Resposta SETRANS: Entendo não ser quesito técnico pertinente à SETRANS.

Questionamento 6: EXIGÊNCIA EQUÍVOCA - DA PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

Resposta SETRANS: Entendo que as questões apresentadas neste item, por serem relativos aos critérios de sustentabilidade sugeridos pela AGS, em sua Informação 7879 1159254, devem ser analisadas pela AGS, já que detém a expertise do assunto.

Questionamento 7: SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "[...] Gentileza informar se é correto o entendimento que, diante do exposto, considerando que os dados indicados podem sofrer alteração, a locadora deve comunicar a atualização dos dados passados outrora da forma mais rápido possível?"

Resposta SETRANS: SIM

Na página 5 do Edital,

"5.5.2 - Relação dos veículos que serão disponibilizados, para os itens 01, 02, 04 e 06, contendo a placa, o modelo e o ano de fabricação, anexando cópia da documentação do veículo (CRLV), no quantitativo especificado abaixo, atendendo às exigências do objeto de cada item. Caso a mesma empresa concorra aos itens 02 e 04, não poderão ser utilizados para o item 04 os documentos (CRLV) apresentados no item 02 e vice-versa, já que o objeto destes três itens são idênticos, sendo a diferença entre os três apenas o local de entrega dos veículos.

ITENS QUANTITATIVO DE VEÍCULOS

1	15
2	15
4	78
6	40 "

Apresentamos esta exigência para resguardar que a contratação seja feita com empresas que tenham real capacidade de execução do contrato. Não significa, porém, que no momento da execução do serviço não possam ocorrem alterações nos veículos apresentados, desde que sejam apresentados veículos de características iguais às exigidas os respectivos itens.

Em síntese, a resposta é SIM.

Questionamento 8: SOBRE O VOLUME DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Resposta SETRANS: Entendo não ser quesito técnico pertinente à SETRANS.

Questionamento 9: ABASTECIMENTO PARA DEVOLUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Resposta SETRANS: O Edital não foi omisso quanto à questão da devolução dos veículos, no que se refere à quantidade de combustível na devolução. Deve ser observado o disposto na minuta do contrato, Cláusula Oitava - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE, Parágrafo Primeiro, d): "arcar com os custos dos combustíveis (álcool, gasolina ou diesel) e lubrificantes utilizados durante o período de locação, após o recebimento dos veículos, devolvendo-os com o tanque cheio ou proporcional ao recebido, conforme formulário de recebimento;"

Questionamento 10: DAS JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

Resposta SETRANS: SIM.

O horário de início e término da jornada de cada motorista não está especificado no edital, pois deverá se adequar à necessidade do serviço de cada um dos itens, bem como do local onde será prestado o serviço.

Contudo, evidencio que a jornada dos motoristas será pautada dentro da obediência à legislação pertinente à atividade, ou seja, que a jornada de trabalho do motorista se limita a 08 (oito) horas diárias com a possibilidade excepcional de mais 02 (duas) horas diárias, num total de 11(onze) horas diárias, no máximo, quando necessária a execução de serviço extraordinário. E que, excepcionalmente e, dentro do rigor da Lei, ocorrendo necessidade justificada e força maior, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal até o máximo de 12 horas.

Também, considerando ainda a possibilidade das viagens a serem realizadas, o motorista não poderá dirigir por mais de 05:30h (cinco horas e trinta minutos) interrompida.

Questionamento 11: DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS LOCAIS

Resposta SETRANS: NÃO.

Para o item 2 deverão ser contratados motoristas nas cidades nas quais os veículos ficarão sediados, de acordo com os termos do Edital. Tal exigência visa buscar economicidade na contratação, uma vez que motoristas locais não precisam receber diárias com o acréscimo do valor do pernoite. Caso a locadora contratada utilizasse motoristas de outra localidade, estaria sujeita ao pagamento do pernoite, o que oneraria a contratação.

Questionamento 12: SOBRE O SEGURO E A FORMA DE COMPROVAÇÃO

Resposta SETRANS: SIM.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO COSTA ANDRADE, Chefe de Seção, em 03/06/2020, às 09:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1196688 e o código CRC 070BDD2C.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO N° 11300 - TRE-PE/PRES/DG/AGS

À CPL e SETRANS

Em atenção ao Despacho 20570 (1196803) e à Informação 11271 (1196688), ambos da SETRANS, acerca de questionamentos da empresa Localiza (E-mail CPL 1196198 e Anexo solicitação da empresa LOCALIZA (1196179), no que concerne ao critério de sustentabilidade requestado, a empresa assim se expressa:

6. EXIGÊNCIA EQUÍVOCA - DA PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

Os itens 4.1.4 na página 4 do edital e 6.6 na página 20 do edital trazem exigências desamparadas pela Lei nº 8.666/93 e incompatíveis com o objeto da licitação, que é a locação de veículos. Destaca-se que tal exigência jamais fora vista para locação de veículos.

Através da Instrução Normativa nº6 de 15/03/2013, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais foi instituído pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Conforme o seu Art. 2º, esta norma se aplica aos casos descritos no art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 – Lei que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Nestas normas jurídicas, não se encontra em momento algum a locação de veículos.

Conforme trazido na própria legislação, ainda que esta lei pudesse ser aplicada de certa forma ao objeto dessa licitação, destaca-se que a responsabilidade de fiscalização da regularidade da produção dos carros não é de autonomia e competência do TRE, nem durante a etapa de propostas de uma licitação para locação.

Acredita-se que houve aqui uma confusão na elaboração do instrumento convocatório, pois, no último setembro a Advocacia Geral da União – AGU – publicou a atualização do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, que trouxe avanços importantes para as contratações de aquisição ou locação de veículos. Encontra-se a partir da página 191 daquele guia as ponderações sobre o consumo e emissão de poluentes dos veículos, que são comumente enquadrados como A ou B na Classificação Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE).

O PBE visa analisar quais veículos estão autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) e a apuração é encontrada através do portal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Tendo em vista que as especificações dos serviços permitem a utilização de veículos a partir do ano de 2017, a Comissão de Licitação deve consultar a regularidade dos veículos ofertados através das tabelas dos anos de 2017, 2018,

2019 e 2020 do INMETRO. Conforme Advocacia Geral da União, através do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, as exigências devem limitar-se a:

“Só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.”

“Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de ruídos fixados nas CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 272/2000 e n. 242/1998 e legislação superveniente e correlata.”

Diante de todo o exposto, é solar que o instrumento convocatório é potencialmente restritivo a competição por trazer exigências incompatíveis na apresentação de propostas comerciais. Sendo assim, o instrumento deve ser reformulado e a data reestabelecida.

Fontes:

https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/822826
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2020.pdf
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2019.pdf
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2018.pdf
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2017.pdf

Sobre as alegações da licitante, temos a esclarecer que a exigência de apresentação de comprovação de regularidade do(s) fabricante(s) do(s) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTFAPP), sobre a qual se insurge o licitante, bem como outras exigências de critérios de Sustentabilidade, contidas no presente processo, estão lastreadas na Constituição Federal de 1988 e no Art. 3º da Lei nº 8666/93. Vejamos:

O art. nº 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre a alegação de que são exigências "incompatíveis com o objeto da licitação, que é a locação de veículos. Destaca-se que tal exigência jamais fora vista para locação de veículos", esta AGS assim se expressou na Informação 8708 (1166170):

Temos a esclarecer que aludidas recomendações constam das páginas 89-91 do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (3ª ed. abr/2020 - doc 1151969), nos seguintes termos:

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

- *Fabricação ou industrialização de produtos em geral*

ODS 3, 6, 12, 15

Aquisição, locação ou utilização na prestação do serviço de produto cuja fabricação ou industrialização envolva atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81).

Citam-se exemplificativamente as seguintes categorias de fabricantes (Conforme os ramos industriais das categorias 2 até 16 do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 11/2018):

- *estruturas de madeira e de móveis*

- ***veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios***

- *aparelhos elétricos e eletrodomésticos*

- *material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática*

- *pilhas e baterias*

- *papel e papelão*

- *preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas*

- *sabões, detergentes e velas*

- *tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes*

Etc

(grifos nossos).

Portanto, a recomendação aplica-se tanto à aquisição quanto à prestação de serviço."

Esclarecemos ainda que utilizamos a edição mais atualizada do Guia Nacional de Contratações da AGU, editada em abril/2020. Importante ressaltar que a edição anterior, referida pelo licitante, já trazia tal exigência, conforme se pode verificar nas páginas 87-90. Os textos acima e abaixo constam do Guia atual (abril/2020):

NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO (vide observação ao final desta coluna):

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

"Para os itens abaixo relacionados, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981"

Encontramos ainda no referido Guia o seguinte:

VEÍCULOS

Aquisição **ou serviços** que envolvam a utilização de veículos automotores.

- Lembramos que o fabricante de veículos rodoviários, inclusive peças e acessórios, também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide FTECategoria: Indústria de Material de Transporte; Código: 6-1; Descrição: Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios. (grifos nossos)

Páginas 198-206 da 3^a edição - abr/2020 (páginas 191-198 da 2^a edição - set/2019)

Sobre o Programa Brasileiro de etiquetagem, a licitante assim se posiciona:

Acredita-se que houve aqui uma confusão na elaboração do instrumento convocatório, pois, no último setembro a Advocacia Geral da União – AGU – publicou a atualização do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, que trouxe avanços importantes para as contratações de aquisição ou locação de veículos. Encontra-se a partir da página 191 daquele guia as ponderações sobre o consumo e emissão de poluentes dos veículos, que são comumente enquadrados como A ou B na Classificação Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE).

O PBE visa analisar quais veículos estão autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) e a apuração é encontrada através do portal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Ainda no tópico VEÍCULOS, verifica-se na coluna quatro (PRECAUÇÕES), às páginas 204-205 da 3^a edição - abr/2020 (e páginas 196-197 da 2^a edição - set/2020), o seguinte:

- *Por se tratar de uma **Etiquetagem Voluntária**, o fabricante ou importador do veículo **não é obrigado a aderir ao PBE Veicular.***
- *Por essa razão, a Administração não pode definir no certame que somente serão aceitos veículos que possuam a Etiqueta com classificação A.*
- *Por outro lado, a Administração deve sempre buscar adquirir veículos que tenham a melhor eficiência energética.*
- *Dessa forma, é possível que a Administração exija que o licitante comprove que o veículo oferecido atende aos requisitos para a obtenção da Etiqueta na categoria mais eficiente, comprovando essa eficiência por qualquer meio válido, em especial, por laudo pericial. Ou seja, não é possível exigir que o veículo tenha a Etiqueta na categoria A, pois, como já dito, a adesão ao PBE veicular é voluntária. Todavia, é possível exigir que o veículo oferecido pela licitante tenha a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, que é a mais eficiente.*

Sobre esse requisito, o Edital está de acordo com o que recomenda o Guia:

6 – CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

(...)

6.5 - Que os veículos apresentem preferencialmente o menor consumo e a classe de eficiência energética “A” conforme a IN n. 2/14 da SLTI/ MPOG e a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem de veículos, ou a maior eficiência energética para a categoria;

Sendo assim, entendemos que a exigência de CTFAPP do(s) fabricante(s) do(s) veículo(s) é cabível, portanto, inequívoca.

É o que temos a informar.



Documento assinado eletronicamente por **SINARA BATISTA DA SILVA, Analista Judiciário(a)**, em 03/06/2020, às 15:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1197169** e o código CRC **4B4DB7D0**.

0001669-69.2020.6.17.8000

1197169v29



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0001669-69.2020.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE TRANSPORTES/SETRANS
ASSUNTO : Análise do Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa LOCALIZA ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2020.

Parecer nº 402 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2020. Contratação de serviço. Locação de veículos com e sem motoristas. Pedido de esclarecimento. Tempestividade. Conhecimento. Manifestação do setor demandante. Necessidade de alteração das disposições do Edital. Republicação. Comunicação ao solicitante. Necessidade de esclarecimento pela Secretaria de Orçamento e Finanças/SOF.

A Comissão Permanente de Licitacões (CPL) encaminha a esta Unidade de Assessoramento Jurídico os autos em epígrafe, conforme mensagem eletrônica (1196198, vol. V), para manifestação sobre o **pedido de esclarecimento** apresentado pela empresa **LOCALIZA** (1196179, vol. V), referente ao **Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2020** (1185444, vol. V), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos, com e sem motoristas, para as Eleições 2020, com sessão de abertura marcada para o dia 08/06/2020.

A empresa **LOCALIZA**, em seu pedido de esclarecimentos (1196179, vol. V), apresentado em 02/06/2020 às 15h27min, questiona:

Com o objetivo de esclarecer dúvidas em relação ao edital do pregão eletrônico nº23/2020 para locação de veículos, destaca-se que, em conformidade com o inciso III do Art. 15 na Lei de Licitacões nº 8.666/93 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes do setor privado.

Dentro deste contexto, temos 12 (doze) pontos para esclarecimento a seguir:

1.DO SELO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

Voltada para a Administração Pública, a Lei de Desburocratização nº13.726/2018, que se aplica a União, Estados e Municípios, trouxe grandes avanços nos procedimentos, sendo um deles, a autenticação com selo digital.

Atualmente o cartório pode realizar a autenticação dos documentos com o selo de fiscalização eletrônica, onde a sua veracidade pode ser constatada junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado. Caso a entidade ou alguma licitante ainda tenha dúvida sobre a legalidade do documento, cabe até a realização de diligência, onde a empresa responderá sob aspas da Lei.

Diante do Princípio Boa-fé, outra inovação importante dessa lei é a possibilidade da licitante apresentar a declaração formal, sob as penas da lei, civis e penais aplicáveis, atestando que o documento apresentado é original, dispensando assim a autenticação.

Posto isso, gentileza informar se é correto o entendimento que:

- A cópia do documento que possua o selo de autenticação eletrônica será aceita para participar?
- Em conformidade com a Lei nº13.726/2018, a declaração de autenticidade da licitante, informando, sob penas da lei, que os documentos apresentados são de fato originais, será aceita para participação?

2.DO PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO

Entendemos que relação de parentesco entre o Secretário Especial vinculado ao Ministério da Economia não se enquadra nas vedações expostas no Edital.

Está correto nosso entendimento?

3.DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

Não encontramos no instrumento convocatório a confirmação que o certame será um Registros de Preços.

Diante disso e considerando que se trata de um Pregão Presencial, considerando ainda o 65 § 1º da Lei nº 8.666/93, é correto o entendimento que a contratante solicitará no mínimo 75% dos veículos licitados?

4. MARCA E MODELO:

O edital não solicita que a locadora apresente a marca e o modelo do carro.

Considerando que

- a contratação se dá com base na características do veículo e não nomodelo e marca;
- o contrato será para locação eventual mediante a necessidade do TRE PE;
- as locadoras atendem a várias outras tipos de clientes (inclusive pessoa física) e por padrão de mercado disponibilizam diferentes opções de carros para uma mesma categoria. Por exemplo, os carros de 1.0 podem ser atendidos com, VW Gol 1.0, Renault Sandero 1.0,etc...;

(iv)pela alta rotatividade e logística da frota, as locadoras não conseguem garantir que sempre um mesmo modelo possa ser disponibilizado para locação;

Entendemos que poderemos indicar na proposta uma ou mais marcas de referência e, desde que todos atendam as especificações do edital, poderão ser disponibilizados outros carros durante o período da locação.

Está correto nosso entendimento?

5. DOS DADOS PARA A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Conforme a justificativa trazida no instrumento convocatório, é sabido que o serviço será para atendimento os Cartórios/Zonas Eleitorais durante operíodo eleitoral.

Dante disso, gentileza informar se é correto o entendimento que os documentos fiscais (nota fiscal ou fatura) devem ser emitidos todos para o mesmo cnpj nº 05.790.065/0001-00?

6. EXIGÊNCIA EQUÍVOCAS - DA PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

Os itens 4.1.4 na página 4 do edital e 6.6 na página 20 do edital trazem exigências desamparadas pela Lei nº 8.666/93 e incompatíveis com o objeto da licitação, que é a locação de veículos. Destaca-se que tal exigência jamais fora vista para locação de veículos.

Através da Instrução Normativa nº6 de 15/03/2013, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais foi instituído pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Conforme o seu Art. 2º, esta norma se aplica aos casos descritos no art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 – Lei que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Nestas normas jurídicas, não se encontra em momento algum a locação de veículos.

Conforme trazido na própria legislação, ainda que esta lei pudesse ser aplicada de certa forma ao objeto dessa licitação, destaca-se que a responsabilidade de fiscalização da regularidade da produção dos carros não é de autonomia e competência do TRE, nem durante a etapa de propostas de uma licitação para locação.

Acredita-se que houve aqui uma confusão na elaboração do instrumento convocatório, pois, no último setembro a Advocacia Geral da União – AGU – publicou a atualização do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, que trouxe avanços importantes para as contratações de aquisição ou locação de veículos. Encontra-se a partir da página 191 daquele guia as ponderações sobre o consumo e emissão de poluentes dos veículos, que são comumente enquadrados como A ou B na Classificação Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE).

O PBE visa analisar quais veículos estão autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) e a apuração é encontrada através do portal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Tendo em vista que as especificações dos serviços permitem a utilização de veículos a partir do ano de 2017, a Comissão de Licitação deve consultar a regularidade dos veículos oferecidos através das tabelas dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do INMETRO.

Conforme Advocacia Geral da União, através do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, as exigências devem limitar-se a:

“Só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.” “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de ruídos fixados nas CONAMA nº1, de 11/02/1993, n.º 08/1993, n.º 17/1995, n.º 272/2000 e n.º 242/1998 e legislação superveniente e correlata.”

Diante de todo o exposto, é solar que o instrumento convocatório é potencialmente restritivo a competição por trazer exigência incompatíveis na apresentação de propostas comerciais. Sendo assim, o instrumento deve ser reformulado e a data reestabelecida.

7. SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Item 5.5 na página 5 do edital discorre sobre as comprovações para qualificação técnica, onde é exigida uma relação complementar com os veículos que serão disponibilizados.

Entendemos que a Administração deve sim se resguardar para que a contratação seja com empresas que tenham real capacidade de execução do contrato, contudo, destacamos que esta é uma cláusula/exigência leonina.

A participação no pregão não garante a certeza de que a licitante irá ganhar. Ademais, os carros devem ser disponibilizados em meados do mês de agosto. Dessa forma o TRE está onerando o privado, pois deverá deixar sua frota parada, sem uso, acumulando perdas financeiras. Oportunamente destacar que as locadoras atendem a outras empresas e até pessoas físicas. Até a data de disponibilidade, os veículos podem estar alugados para outros clientes ou até mesmo já estarem desativados por não estarem mais aptos a locação.

Visando a eficiência na execução do serviço, a locadora busca revalidar as reais condições de uso dos carros, onde, pode acontecer de ser constatado algum problema no mesmo. Pode até ocorrer problemas pessoais e desaúde com o motorista da locadora. Assim sendo, torna-se necessária a atualização dos dados.

Gentileza informar se é correto o entendimento que, diante do exposto, considerando que os dados indicados podem sofrer alteração, a locadora deve comunicar a atualização dos dados passados outrora da forma mais rápida possível?

8. SOBRE O VOLUME DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

O item 5.5.1 na página 5 do edital informa sobre o volume de carros e dias nos atestados de capacidade técnica.

Gentileza informar se é correto o entendimento que, um atestado que possua quantidade/capacidade para comprovação de mais de um item licitado, é aceito para habilitação?

9. ABASTECIMENTO PARA DEVOLUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

O item 2, alínea f) na página 16 do edital informa que a responsabilidade do abastecimento do veículo é da Contratante, porém é omissa sobre a quantidade de combustível na devolução e substituição do carro.

Gentileza informar se é correto o entendimento que, na devolução ao final do contrato e nas substituições para manutenção, o carro será devolvido para a locadora com o tanque abastecido como foi recebido?

10. DAS JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

É sabido que o certame possui itens com motorista da Locadora.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XIII, inclui, entre os direitos dos trabalhadores, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horas extras e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

No Anexo I – Termo de Referência, constam as especificações do serviço de locação, contudo, não apresenta o horário de início e término da jornada. Dentre outras normativas, consta a Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Motoristas) como balizadora para tais serviços a serem contratados.

Destaca-se que essa lei determina que a jornada de trabalho do motorista se limita a 08 (oito) horas diárias com a possibilidade excepcional de mais 02 (duas) horas diárias. A jornada mínima de descanso deve ser de 11 (onze) horas diárias. Excepcionalmente e dentro do rigor da Lei o limite legal, ainda ocorrendo necessidade justificada e força maior, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal até o máximo de 12 horas. Esse também é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando ainda a possibilidade das viagens a serem realizadas, essa normativa também consta que o motorista não poderá dirigir por mais de 05:30h (cinco horas e trinta minutos) interrompidamente.

Diante do exposto e tendo em vista que o instrumento convocatório é omissa, gentileza informar se a legislação vigente acima demonstrada e os entendimentos estão corretos?

11.DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS LOCAIS

No anexo I informa que os motoristas do item 2 devem ser das cidades de destino. Isso é uma ingerência e restrição geográfica na forma de execução dos serviços da Contratada, pois, ela pode selecionar motoristas de outras localidades e até da capital a se deslocarem para o serviço no interior.

As exigências da contratante devem se limitar aquelas para o pleno atendimento a licitação e não há na legislação amparo que resguarde a exigência de motoristas exclusivamente das cidades onde os serviços serão executados. A contratada tem a livre escolha de onde deslocar motorista para a plena execução do serviço. Diante disso, gentileza informar se é correto o entendimento.

12.SOBRE O SEGURO E A FORMA DE COMPROVAÇÃO

No Anexo III, analisando a Cobertura para Passageiros /condutor (MORTE OU INVALIDEZ), entendemos que, conforme o próprio item traz, o DPVAT cobre tais coberturas. Gentileza informar se é correto o entendimento.

É comum que as locadoras com volume de frota relativamente grande adquirirem junto as seguradoras uma cobertura de seguros de toda a sua frota e não uma apólice unitária para cada veículo, restando assim outras formas mais célere e eficientes de comprovação aos requisitos do edital sem formalismos exacerbados.

Destacamos que a Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Dentre os diferentes tipos de seguros (Garantia, Danos, Transportes, Automóveis, ETC), nos artigos 4º e 15 da Circular 269 de 2004, Seção VIII determina que os seguros de veículos devem possuir prêmios discriminados por cobertura e limites de indenização por cobertura, sendo que, o termo "cobertura total" se aplica somente ao veículo e não a terceiros e ocupantes do veículo.

Algumas locadoras aventureiras podem assumir o risco e não contratar legalmente essa cobertura, o que além de ser irregular, fere a isonomia e igualdade de competição.

Ademais, a determinação dos valores de cobertura é primordial para que as licitantes tenham condições de igualdade na disputa, pois, uma cobertura de seguros com valor mais baixo é mais barata. Logo, não determinar tais valores de cobertura acima apontados, leva a Câmara estimular a desigualdade de competição entre as licitantes interessadas comparáveis ao mercado.

Tendo em vista que a SUSEP determina que sejam explícitos os valores limites de indenização, salientamos é comum nos certames a exigência dos valores de cobertura a seguir:

Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00

Danos Corporais a terceiros: R\$50.000,00

Indenização por Pessoa:

Morte: 13.500,00

Invalidez: 13.500,00

Destaca-se ainda que a cobertura para "Acidentes Pessoais por Passageiros" é disponibilizada pelas locadoras através da já garantida pelo DPVAT, está vigente e possui cobertura de Acidentes Pessoais por Passageiros. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal – STF proferiu no último dia 19 de dezembro a decisão que manteve o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres(DPVAT). Ainda assim, para os segurados do INSS, também há a cobertura auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte. E, mesmo para aqueles que não são segurados do INSS, o Governo Federal também já oferece o Benefício de Prestação Continuada- BPC, que garante o pagamento de um salário mínimo mensal parapessoas que não possuem meios de prover sua subsistência ou de tê-laprovida por sua família, nos termos da legislação respectiva.

Diante do Princípio da Eficiência, os órgãos têm adotado uma prática razoável e comum ao constar nas licitações as condições de execução contratual comuns com o padrão do mercado de aluguel de carros e ainda em conformidade com o inciso III do Art. 15 na Lei de Licitações nº 8.666/93.

Após análise do setor demandante/gestores do contrato, gentileza informar se é correto o entendimento que, a Licitante poderá comprovar a cobertura de seguros, com os valores informados acima, adquirida junto a Seguradora através de declaração formal desta (exemplo anexo) comprovando o contrato de seguros de toda a frota da Locadora que atenderá o objetivo fim da licitação (veículos segurados com o custo da locadora)

A Seção de Transportes/ SETRANS, unidade técnica demandante, por meio da Informação 11271 (1196688, vol. V), esclarece o que segue:

Questionamento 1: DO SELO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

Resposta SETRANS: Entendo não ser quesito técnico pertinente à SETRANS.

Questionamento 2: DO PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO

Resposta SETRANS: Entendo não ser quesito técnico pertinente à SETRANS.

Questionamento 3: DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

Resposta SETRANS: Entendo não ser quesito técnico pertinente à SETRANS.

Questionamento 4: MARCA E MODELO "[...]" Entendemos que poderemos indicar na proposta uma ou mais marcas de referência e, desde que todos atendam as especificações do edital, poderão ser disponibilizados outros carros durante o período da locação. Está correto nosso entendimento?"

Resposta SETRANS: SIM.

Questionamento 5: DOS DADOS PARA A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Resposta SETRANS: Entendo não ser quesito técnico pertinente à SETRANS.

Questionamento 6: EXIGÊNCIA EQUÍVOCA - DA PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

Resposta SETRANS: Entendo que as questões apresentadas neste item, por serem relativos aos critérios de sustentabilidade sugeridos pela AGS, em sua Informação 7879 1159254, devem ser analisadas pela AGS, já que detém a expertise do assunto.

Questionamento 7: SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "[...]" Gentileza informar se é correto o entendimento que, diante do exposto, considerando que os dados indicados podem sofrer alteração, a locadora deve comunicar a atualização dos dados passados outrora da forma mais rápido possível?"

Resposta SETRANS: SIM

Na página 5 do Edital,

"5.5.2 - Relação dos veículos que serão disponibilizados, para os itens 01, 02, 04 e 06, contendo a placa, o modelo e o ano de fabricação, anexando cópia da

documentação do veículo (CRLV), no quantitativo especificado abaixo, atendendo às exigências do objeto de cada item. Caso a mesma empresa concorra aos itens 02 e 04, não poderão ser utilizados para o item 04 os documentos (CRLV) apresentados no item 02 e vice-versa, já que o objeto destes três itens são idênticos, sendo a diferença entre os três apenas o local de entrega dos veículos.

ITENS QUANTITATIVO DE VEÍCULOS

1	15
2	15
4	78
6	40 "

Apresentamos esta exigência para resguardar que a contratação seja feita com empresas que tenham real capacidade de execução do contrato. Não significa, porém, que no momento da execução do serviço não possam ocorrem alterações nos veículos apresentados, desde que sejam apresentados veículos de características iguais às exigidas os respectivos itens.

Em síntese, a resposta é SIM.

Questionamento 8: SOBRE O VOLUME DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Resposta SETRANS: Entendo não ser quesito técnico pertinente à SETRANS.

Questionamento 9: ABASTECIMENTO PARA DEVOLUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Resposta SETRANS: O Edital não foi omisso quanto à questão da devolução dos veículos, no que se refere à quantidade de combustível na devolução. Deve ser observado o disposto na minuta do contrato, Cláusula Oitava - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE, Parágrafo Primeiro, d): "arcar com os custos dos combustíveis (álcool, gasolina ou diesel) e lubrificantes utilizados durante o período de locação, após o recebimento dos veículos, devolvendo-os com o tanque cheio ou proporcional ao recebido, conforme formulário de recebimento;"

Questionamento 10: DAS JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

Resposta SETRANS: SIM.

O horário de início e término da jornada de cada motorista não está especificado no edital, pois deverá se adequar à necessidade do serviço de cada um dos itens, bem como do local onde será prestado o serviço.

Contudo, evidencio que a jornada dos motoristas será pautada dentro da obediência à legislação pertinente à atividade, ou seja, que a jornada de trabalho do motorista se limita a 08 (oito) horas diárias com a possibilidade excepcional de mais 02 (duas) horas diárias, num total de 11(onze) horas diárias, no máximo, quando necessária a execução de serviço extraordinário. E que, excepcionalmente e, dentro do rigor da Lei, ocorrendo necessidade justificada e força maior, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal até o máximo de 12 horas.

Também, considerando ainda a possibilidade das viagens a serem realizadas, o motorista não poderá dirigir por mais de 05:30h (cinco horas e trinta minutos) interrompidamente.

Questionamento 11: DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS LOCAIS

Resposta SETRANS: NÃO.

Para o item 2 deverão ser contratados motoristas nas cidades nas quais os veículos ficarão sediados, de acordo com os termos do Edital. Tal exigência visa buscar economicidade na contratação, uma vez que motoristas locais não precisam receber diárias com o acréscimo do valor do pernoite. Caso a locadora contratada utilizasse motoristas de outra localidade, estaria sujeita ao pagamento do pernoite, o que oneraria a contratação.

Questionamento 12: SOBRE O SEGURO E A FORMA DE COMPROVAÇÃO

Resposta SETRANS: SIM.

A Assistência de Gestão Socioambiental, em resposta a pergunta formulada de número 06, prestou os seguintes esclarecimentos na Informação n.º 11300 (1197169, vol. V):

Em atenção ao Despacho 20570 (1196803) e à Informação 11271 (1196688), ambos da SETRANS, acerca de questionamentos da empresa Localiza (E-mail CPL 1196198 e Anexo solicitação da empresa LOCALIZA (1196179), no que concerne ao critério de sustentabilidade requestado, a empresa assim se expressa:

6. EXIGÊNCIA EQUÍVOCA - DA PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

Os itens 4.1.4 na página 4 do edital e 6.6 na página 20 do edital trazem exigências desamparadas pela Lei nº 8.666/93 e incompatíveis com o objeto da licitação, que é a locação de veículos. Destaca-se que tal exigência jamais fora vista para locação de veículos.

Através da Instrução Normativa nº6 de 15/03/2013, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais foi instituído pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Conforme o seu Art. 2º, esta norma se aplica aos casos descritos no art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 – Lei que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Nestas normas jurídicas, não se encontra em momento algum a locação de veículos.

Conforme trazido na própria legislação, ainda que esta lei pudesse ser aplicada de certa forma ao objeto dessa licitação, destaca-se que a responsabilidade de fiscalização da regularidade da produção dos carros não é de autonomia e competência do TRE, nem durante a etapa de propostas de uma licitação para locação.

Acrescenta-se que houve aqui uma confusão na elaboração do instrumento convocatório, pois, no último setembro a Advocacia Geral da União – AGU – publicou a atualização do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, que trouxe avanços importantes para as contratações de aquisição ou locação de veículos. Encontra-se a partir da página 191 daquele guia as ponderações sobre o consumo e emissão de poluentes dos veículos, que são comumente enquadrados como A ou B na Classificação Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE).

O PBE visa analisar quais veículos estão autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) e a apuração é encontrada através do portal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Tendo em vista que as especificações dos serviços permitem a utilização de veículos a partir do ano de 2017, a Comissão de Licitação deve consultar a regularidade dos veículos ofertados através das tabelas dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do INMETRO. Conforme Advocacia Geral da União, através do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, as exigências devem limitar-se a:

"Só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia "flex", nos termos da Lei nº 9.660, de 1998."

"Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de ruídos fixados nas CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n.º 08/1993, n.º 17/1995, n.º 272/2000 e n.º 242/1998 e legislação superveniente e correlata."

Diante de todo o exposto, é solar que o instrumento convocatório é potencialmente restritivo a competição por trazer exigências incompatíveis na apresentação de propostas comerciais. Sendo assim, o instrumento deve ser reformulado e a data reestabelecida.

Fontes:

https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/822826
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2019.pdf
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2017.pdf

http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2020.pdf
http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2018.pdf

Sobre as alegações da licitante, temos a esclarecer que a exigência de apresentação de comprovação de regularidade do(s) fabricante(s) do(s) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTFAPP), sobre a qual se insurge o licitante, bem como outras exigências de critérios de Sustentabilidade, contidas no presente processo, estão lastreadas na Constituição Federal de 1988 e no Art. 3º da Lei nº 8666/93. Vejamos:

O art. nº 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre a alegação de que são exigências "incompatíveis com o objeto da licitação, que é a locação de veículos. Destaca-se que tal exigência jamais fora vista para locação de veículos", esta AGS assim se expressou na Informação 8708 (1166170):

Temos a esclarecer que aludidas recomendações constam das páginas 89-91 do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (3ª ed. abr/2020 - doc 1151969), nos seguintes termos:

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

- Fabricação ou industrialização de produtos em geral

ODS 3, 6, 12, 15

Aquisição, locação ou utilização na prestação do serviço de produto cuja fabricação ou industrialização envolva atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81).

Citam-se exemplificativamente as seguintes categorias de fabricantes (Conforme os ramos industriais das categorias 2 até 16 do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 11/2018):

- estruturas de madeira e de móveis

- veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios

- aparelhos elétricos e eletrodomésticos

- material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática

- pilhas e baterias

- papel e papelão

- preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

- sabões, detergentes e velas

- tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes

Etc

(grifos nossos).

Portanto, a recomendação aplica-se tanto à aquisição quanto à prestação de serviço."

Esclarecemos ainda que utilizamos a edição mais atualizada do Guia Nacional de Contratações da AGU, editada em abril/2020. Importante ressaltar que a edição anterior, referida pelo licitante, já trazia tal exigência, conforme se pode verificar nas páginas 87-90. Os textos acima e abaixo constam do Guia atual (abril/2020):

NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO (vide observação ao final desta coluna):

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

"Para os itens abaixo relacionados, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981"

Encontramos ainda no referido Guia o seguinte:

VEÍCULOS

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de veículos automotores.

- Lembramos que o fabricante de veículos rodoviários, inclusive peças e acessórios, também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide FTECategoria: Indústria de Material de Transporte; Código: 6-1; Descrição: Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios. (grifos nossos)

Páginas 198-206 da 3ª edição - abr/2020 (páginas 191-198 da 2ª edição - set/2019)

Sobre o Programa Brasileiro de etiquetagem, a licitante assim se posiciona:

Acredita-se que houve aqui uma confusão na elaboração do instrumento convocatório, pois, no último setembro a Advocacia Geral da União – AGU – publicou a atualização do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, que trouxe avanços importantes para as contratações de aquisição ou locação de veículos. Encontra-se a partir da página 191 daquele guia as ponderações sobre o consumo e emissão de poluentes dos veículos, que são comumente enquadrados como A ou B na Classificação Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE).

O PBE visa analisar quais veículos estão autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) e a apuração é encontrada através do portal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Ainda no tópico VEÍCULOS, verifica-se na coluna quatro (PRECAUÇÕES), às páginas 204-205 da 3ª edição - abr/2020 (e páginas 196-197 da 2ª edição - set/2020), o seguinte:

- Por se tratar de uma **Etiquetagem Voluntária**, o fabricante ou importador do veículo não é obrigado a aderir ao PBE Veicular.
- Por essa razão, a Administração não pode definir no certame que somente serão aceitos veículos que possuam a Etiqueta com classificação A.
- Por outro lado, a Administração deve sempre buscar adquirir veículos que tenham a melhor eficiência energética.
- Dessa forma, é possível que a Administração exija que o licitante comprove que o veículo oferecido atende aos requisitos para a obtenção da Etiqueta na categoria mais eficiente, comprovando essa eficiência por qualquer meio válido, em especial, por laudo pericial. Ou seja, não é possível exigir que o veículo tenha a Etiqueta na categoria A, pois, como já dito, a adesão ao PBE veicular é voluntária. Todavia, é possível exigir que o veículo oferecido pela licitante tenha a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, que é a mais eficiente.

Sobre esse requisito, o Edital está de acordo com o que recomenda o Guia:

6 – CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

(...)

6.5 - Que os veículos apresentem preferencialmente o menor consumo e a classe de eficiência energética "A" conforme a IN n. 2/14 da SLTI/ MPOG e a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem de veículos, ou a maior eficiência energética para a categoria;

Sendo assim, entendemos que a exigência de CTFAPP do(s) fabricante(s) do(s) veículo(s) é cabível, portanto, inequívoca.

Opina-se.

Trata-se de análise de pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos, com e sem motoristas, para as Eleições 2020.

Publicado o edital de licitação, eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de pessoa interessada numa licitação podem ser trazidos à Administração para que preste os devidos esclarecimentos sobre determinada cláusula ou condição do edital, em atenção aos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

[...]

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;**

III - sanções para o caso de inadimplemento;

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(Sem destaques no original)

O Decreto nº 10.024/2019 ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, fixa o prazo para formulação de pedidos de esclarecimentos:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Sobre o tema, assim prevê o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/20209** (1185444, vol. III):

6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

6.1 - Os pedidos de **esclarecimento**, referentes ao processo licitatório, deverão ser enviados ao Pregoeiro, até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para os endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e trepclpe@gmail.com ou para o fax n.º 81 3194-9283 e 3194-9285.

[...]

6.1.2 – Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, responder aos **pedidos de esclarecimentos** no **prazo de até 2 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido.

[...]

6.4.1 - **As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos** previstos no certame.

6.4.1.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregociero, nos autos do processo de licitação.

6.4.1.2 - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Destarte, observa-se que a empresa interessada **apresentou tempestivamente a pretensão em tela**, uma vez que enviou o referido pedido em **02/06/2020**, ou seja, antes do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, prevista para **08/06/2020**.

Em relação aos **questionamentos apresentados** pela **LOCALIZA** (1196179, vol. V), após análise da Informação 11271 (1196688, vol. V), da SETRANS, constata-se que a referida unidade prestou os esclarecimentos solicitados em relação às perguntas de números **04, 07, 09, 10 e 12**, não advindo da resposta da Administração nenhuma novel consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício, tampouco de sua republicação, para essas situações pontuais.

A solicitação de informação de **número 06**, relacionada aos critérios de sustentabilidade da contratação, foi objeto de manifestação da Assistência de Gestão Socioambiental/AGS na Informação n.º 11300 (1197169, vol. V), **não advindo da resposta da Administração, no mesmo sentido, a necessidade de alteração do instrumento editalício, tampouco de sua republicação**.

Todavia, no tocante ao questionamento **número 11**, faz-se necessário terceir algumas considerações ao pronunciamento da SETRANS. Em que pese a existência de justificativa econômica para indicar a necessidade de contratação de motoristas locais, entende esta Assessoria Jurídica que o Edital impõe ingerência indevida na forma de prestação do serviço pela empresa, motivo pelo qual opina pela adequação da redação do Edital para prever a **preferência** de contratação de motoristas locais, deixando claro, contudo, que a **diária do motorista não incluirá pernoite**, ou seja, caso a empresa opte por contratar motoristas de outras regiões deverá arcar com os custos correspondentes, incluindo a pernoite.

Alterado o Edital, cumpre analisar a necessidade de republicação do instrumento, nos termos do art. 22, do Decreto 10.024/2019, abaixo transcritos:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

No caso dos autos, a alteração promovida tem o condão de, em tese, afetar o tratamento isonômico, ao considerar que potenciais licitantes que até então **deixaram de formular propostas**, com a exclusão da exigência e consequente ampliação da competitividade, teriam um prazo menor em relação aos demais para formula-las, tendo em vista a data de abertura da sessão, motivo pelo qual se faz necessário a republicação do Edital e a reabertura dos prazos inicialmente previstos para a licitação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 10.024/2019.

Prosseguindo, ainda, na análise do pedido de esclarecimento, cumpre acrescentar as razões de natureza jurídica abaixo transcritas, em relação aos demais questionamentos formulados pela requerente.

No que se refere ao questionamento de **número 01**, relacionado à declaração de autenticidade de documentos para fins de participação no certame, importante registrar que, tratando-se de Pregão Eletrônico, os documentos de habilitação deverão ser entregues pelo sistema, por meio de chave de acesso e senha, sendo, portanto, aceita a apresentação de cópia que possua selo de autenticação eletrônica e declaração de autenticidade para fins de participação no certame, assegurada a faculdade do Pregoeiro ou ao Presidente do Tribunal, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos da cláusulas 3.1 e 13.2 do Edital em comento, bem como com fundamento no art. 43, §3º, da Lei n.º 8666/93.

Em relação ao questionamento **número 02**, o entendimento da empresa está correto, a vedação que trata os itens 13.9 a 13.15 está relacionada às autoridades e cargos vinculados ao TRE/PE.

No que se refere ao de **número 03**, o Edital é claro ao estabelecer que o Pregão será Eletrônico, bem como que não foi adotado o Sistema de Registro de Preços, motivo pelo qual o questionamento não encontra relação com certame em análise.

Doutro norte, a respeito da indagação de **número 05**, relacionada à emissão de documentos fiscais todos para o mesmo CNPJ (05.790.065/0001-00), esta assessoria entende ser de bom alvitre que seja instada a se pronunciar a Secretaria de Orçamento e Finanças/SOF do TRE-PE, **de modo que está pendente de resposta o pedido de esclarecimento quanto a este ponto**.

A demanda relacionada à possibilidade de aceitação de um atestado de capacidade técnica para comprovação de mais de um item licitado, objeto do questionamento **número 08**, deve ter resposta positiva, pois encontra amparo na subitem 5.5.1.1 do Edital:

5.5.1.1 - Para comprovação da realização dos serviços requeridos, os atestados a que se refere o subitem 5.5.1, poderão ser apresentados em documentos distintos, sendo admitido o somatório.

É sabido que os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. Entretanto, por ser uma exigência restritiva, a **fim de não prejudicar a competitividade entre os pretendentes participantes**, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, **faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado**, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Portanto, a previsão expressa da possibilidade de apresentação de documentos distintos, bem como de somatório, **não afasta a faculdade de apresentação de atestado que revele uma experiência anterior do licitante que abarque mais de um item licitado**.

Posto isso, esta Unidade de Assessoramento Jurídico:

a) entende que os questionamentos de números **01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 12** do pedido de esclarecimento apresentado pela **LOCALIZA** (1196179, vol. V) foram devidamente respondidos e **opina, em relação a tais pontos, pela desnecessidade de alteração dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2020** (1185444, vol. V);

b) quanto ao questionamento de número **05**, conforme acima esclarecido por esta Assessoria Jurídica, faz-se necessário prévia manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças/SOF;

c) opina, em face do questionamento de número **11**, pela necessidade de alteração do edital para adequação e inclusão da preferência de contratação de motoristas locais, nos termos acima depreendidos, **sendo necessária a republicação do Edital e reabertura dos prazos inicialmente previstos para a licitação**, em atenção ao art. 22 do Decreto nº 10.024/2019.

Outrossim, uma vez acolhido este opinativo pela Comissão Permanente de Licitação, deve-se dar ciência de seu teor à empresa requerente.

Recife, 04 de junho de 2020.

Bruno Wanderley Soutinho
Analista Judiciário

Daniela de Castro Almeida Lucena e Melo
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WANDERLEY SOUTINHO**, Analista Judiciário(a), em 04/06/2020, às 14:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO**, Chefe de Seção, em 04/06/2020, às 14:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO**, Assessor(a) Chefe, em 04/06/2020, às 14:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1198662 e o código CRC **865597D4**.